REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE MANDELA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO: LIMITES AO ISOLAMENTO DO PRESO SOB A PERSPECTIVA DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

OLINDA VICENTE MOREIRA
Defensoria Pública da União
Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra, Especialização em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal do Paraná e ICPC, Especialização em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco, Graduada em Direito pela Universidade Paranaense. Defensora Pública Federal e atualmente desempenha mandato de Diretora-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública da União

RESUMO: Os últimos sessenta anos têm sido um marco na consolidação normativa da proteção dos direitos humanos, com a publicação de tratados e convenções internacionais que objetivaram alavancar a criação e a alteração da legislação interna dos Estados para que estes promovessem a efetiva preservação dos direitos humanos nas mais diversas áreas. E no âmbito das regras aplicáveis às pessoas privadas de liberdade, destacam-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da ONU, publicadas em 1955. Essa normativa imprimiu orientações visando garantir um tratamento digno e imparcial ao reclusos. Todavia, diante da diversidade cultural dos povos e do avanço das discussões sobre a questão penitenciária, a ONU executou a revisão do regramento mínimo até então defendido e consagrou nova normativa, em 22 de maio de 2015, que resultou nas chamadas Regras de Mandela, que objetivam estabelecer bons princípios e práticas de referência no tratamento de presos e na gestão prisional, com a incorporação de novas doutrinas de direitos humanos. E nesta perspectiva de ampliação de garantias, o presente trabalho analisa a observância ou a desobediência das modalidades de isolamento do custodiado, dentro do sistema penitenciário federal brasileiro, e os limites aceitáveis dessa segregação. Isso porque, se num dos pratos da balança se permite o isolamento do preso como medida de segurança do próprio indivíduo (integridade pessoal) e da sociedade (prevenção ao crime), no contrapeso tem-se a necessidade de respeito à dignidade, à integridade e à saúde do recluso que, ao ser privado do convívio social, pode sofrer grave vulneração de direitos (particularmente sob o viés da saúde mental). Com efeito, significativos são os relatos de presos noticiando o uso de medicamentos psiquiátricos após o encarceramento, ministrados para aplacar sintomas de ansiedade, crises de pânico e depressão, revelando uma possível relação de causa e efeito entre o isolamento no interior do sistema prisional federal e a vulneração dos referidos direitos humanos, contrariando a humanização da justiça criminal e a proteção dos direitos humanos pretendidas pela ONU com as Regras de Mandela. A relevância do tema resulta da consolidada prática do encarceramento no Brasil, medida aflitiva por excelência, visto retirar do preso o direito à autodeterminação, enquanto sujeito privado de liberdade de locomoção, em conjugação com a necessidade de aprimoramento do modelo prisional existente, haja vista que o mesmo não deve ser um instrumento de agravação do sofrimento inerente a tal situação, devendo-se impedir restrições que impliquem tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como o confinamento solitário indefinido,

prolongado ou que vede o contato com a família (permitindo-se esta restrição apenas temporariamente e quando indispensável à manutenção da segurança e da ordem). Para o referido estudo utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise da legislação pertinente, a fim de verificar a ocorrência ou não de violação às Regras de Mandela no sistema penitenciário federal brasileiro, especialmente no tocante aos limites do isolamento aplicável ao interno e os seus reflexos na esfera dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS; REGRAS DE MANDELA; SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL; BRASIL; CONFINAMENTO SOLITÁRIO.